



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
4ª Subseção Judiciária – Santos – SP

MANDADO DE SEGURANÇA

PROCESSO Nº 0012476-86.2011.4036104

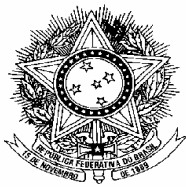
IMPETRANTE: PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.

IMPETRADO: PRESIDENTE CODESP

LIMINAR

PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA. qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança objetivando que o SR. **PRESIDENTE DA CODESP - COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, "assegure a manutenção de número minimamente suficiente de funcionários para que se proceda a (i) liberação de navio, (ii) agendamento e autorização do serviço de praticagem (ou seja, autorizar que os práticos conduzam o navio até o porto e realizem a atracação) e (iii) amarração do navio, (iv) além do serviço de abastecimento da embarcação com água potável", relativamente aos navios de passageiros com escalas no Porto de Santos, durante o movimento grevista a iniciar-se em 12 de dezembro de 2011.

Sustenta a existência de direito líquido e certo, em suma, na ilegal omissão de não estar sendo garantida a continuidade dos serviços essenciais.



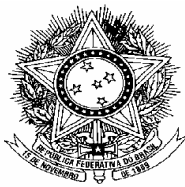
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
4ª Subseção Judiciária – Santos – SP

Decido.

De início, verifico ser incabível o pedido de manutenção mínima de funcionários para que sejam realizados serviços de atração de navios, pois tal providência advém de acordo entre o Sindicato de Trabalhadores Portuários e a entidade patronal, ou diretamente o empregador, conforme a regra do artigo 9º, *caput*, da Lei nº 7.783/89. Dessa forma, não sendo o Impetrado exclusivamente responsável para compelir os trabalhadores ao desempenho dos serviços em questão, seria ineficaz ordem judicial conforme postulada.

Todavia, da breve narrativa fática constato a relevância dos fundamentos da impetração, conquanto os serviços de atração e desatracação, bem como de amarração e desamarração de embarcações, de desembarque de pessoas e cargas, de exclusividade da autoridade portuária (artigo 33, XI, da Lei nº 8.630/93), são considerados essenciais e não devem sofrer solução de continuidade em decorrência de movimento grevista.

Observo, à luz do parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 7.783/89, que não havendo acordo capaz de manter em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, a norma garante ao empregador, enquanto perdurar a greve, o direito de contratar diretamente os serviços necessários a que se refere o *caput* deste artigo. Esta previsão mostra-se perfeitamente aplicável em favor da Impetrante, no que toca aos serviços que podem ser desempenhados pela tripulação do navio, quais sejam, amarração e desamarração da embarcação, bem como o abastecimento de água potável.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
4ª Subseção Judiciária – Santos – SP

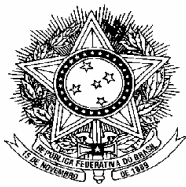
Em verdade, os interesses jurídicos e econômicos dos particulares devem ser protegidos, o que significa dizer que não pode o particular, tampouco os viajantes serem prejudicados pela paralisação dos serviços portuários. Ademais, mesmo considerando o fato de que o direito de greve está amparado pela Constituição Federal (artigo 37, VI), tal direito não pode causar prejuízos a terceiros.

A ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda também se mostra patente, conquanto a greve geral e por tempo indeterminado dos funcionários da CODESP poderá causar sérios prejuízos não só à Impetrante, mas também aos viajantes e à ordem pública, caso as embarcações sejam impedidas de atracar e de fundear para que os passageiros desembarquem e embarquem com rapidez, eficiência e segurança.

Por estarem presentes os requisitos específicos (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009), **defiro em parte a liminar**, determinando que o Impetrado adote todas as providências necessárias para assegurar a atracação, a desatracação, o fundeio e o abastecimento de água potável ao navio **Sovereign**.

Ressalvo, porém, o direito de a Impetrante, por meio da tripulação da embarcação, realizar a sua amarração e o abastecimento de água potável, na hipótese de esses serviços não lograrem serem atendidos a tempo e modo por determinação do impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, prestar as informações, devendo este Juízo, na mesma oportunidade, ser informado sobre o integral cumprimento da ordem.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
4ª Subseção Judiciária – Santos – SP

Após manifestação do Ministério Público Federal, tornem conclusos para sentença.

Int. e officie-se para **cumprimento em regime de plantão**.

Santos, 09 de dezembro de 2011.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha
Juíza Federal